



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº:	812048
NATUREZA:	PEDIDO DE REEXAME
INTERESSADO:	IMAR GLICÉRIO PINTO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Imar Glicério Pinto, Prefeito Municipal de São Joaquim de Bicas, através do qual pretende a alteração do pronunciamento do Tribunal de Contas, proferido no processo de Prestação de Contas nº 782337, do Município em epígrafe, relativo ao exercício de 2008.

I – DOS FATOS

Compulsando os autos, constata-se que a Corte de Contas, em sessão da Segunda Câmara realizada em 22/10/09, conforme Notas Taquigráficas às fls. 59 a 64, decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das sobreditas contas, em razão da constatação das seguintes irregularidades: (1) abertura de créditos suplementares, no valor de R\$3.851.957,09 (três milhões oitocentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos); (2) de créditos especiais, no valor de R\$44.298,94 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), sem cobertura legal; (3) empenhamento de despesas, no total de R\$513.333,30 (quinhentos e treze mil trezentos e trinta e três reais e trinta centavos), além do limite dos créditos autorizados; e (4) aplicação de apenas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

52,43% dos recursos recebidos no FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades.

Não se conformando com o referido pronunciamento, o interessado aviou o Pedido de Reexame de fls. 01 a 18.

Preliminarmente, o Recorrente argumenta que a gestão relativa ao período de janeiro a abril de 2007 foi exercida pelo Sr. José Anacleto Vitoriano, sendo responsável apenas pelos meses subsequentes, “daí porque deve ser delimitado o campo de atuação do defendente no referido processo”.

Quanto às irregularidades apontadas, alega, em síntese, tratar-se de meras irregularidades formais, que não dão azo à malversação de dinheiro público, nem apropriação indébita, muito menos prejuízo ao erário municipal.

Sustenta, também, a complexidade da Lei nº 4.320/64 e que a unidade técnica “não considerou a autorização para a abertura de créditos especiais, mediante a Lei Orçamentária” e que a ausência de dolo, lesão ao erário ou improbidade administrativa coloca o gestor a salvo de responsabilidade por eventuais erros de atuação.

Ademais, o Recorrente entende que, “a rigor, a única falha do gestor na aplicação da verba pública foi a não aplicação de 60% na remuneração dos profissionais do magistério, porém deve ser realçado que houve dois gestores da verba pública, tendo em vista que o ora defendente teve seu mandato cassado pela Câmara, só voltando ao cargo em abril de 2008”. (fl. 11)

Salienta, contudo, que as falhas registradas “configuram-se irregularidades sanáveis, eis que referidas despesas não deram prejuízo ao erário, muito menos houve dolo ou má-fé do ordenador das despesas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com tais argumentos, pleiteia a emissão de parecer prévio pela “absoluta regularidade das despesas relativas ao exercício em exame, sem nenhuma cominação”.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Recebido o recurso, a teor do despacho de fl. 22, os autos foram encaminhados à diretoria técnica competente que elaborou o reexame de fls. 23 a 26.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a legitimidade do recorrente, bem como a pertinência da matéria abordada, a teor do disposto nos artigos 98, inc. IV; 99 e 108, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas - LOTCMG.

Observa-se, também, a tempestividade do presente recurso, uma vez que o comprovante de comunicação da decisão recorrida foi juntado em 13/11/09 e o Pedido de Reexame foi protocolado em 25/11/09 (fl. 20), dentro, pois, do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 108, parágrafo único, da LOTCMG.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

As razões recursais foram submetidas à consideração do órgão técnico, consoante estudo de fls. 23 a 26, o qual, em relação aos créditos suplementares abertos, salientou que a autorização contida na Lei Orçamentária limitou-se a apenas 40% das dotações orçamentárias (R\$7.680.000,00 - sete milhões seiscentos e oitenta mil reais). Entretanto, foram abertos créditos suplementares no montante de R\$11.531.957,09 (onze milhões quinhentos e trinta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), resultando o total de R\$3.851.957,09 (três milhões oitocentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), sem amparo legal.

Em relação aos créditos especiais abertos irregularmente, discorda dos argumentos da defesa, por envolver programa novo “para atender a objetivos não previstos no orçamento”, necessitando de autorização específica, já que a Lei Orçamentária, a teor do art. 165, § 8º, da Constituição Federal, “não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, com as exceções previstas no art. 7º da Lei nº 4.320/64.”

Igualmente, em relação ao empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, o órgão técnico entende sem fundamentação jurídica as alegações da defesa no sentido de não se tratar de irregularidade insanável.

Finalmente, quanto à não aplicação do percentual de 60% dos recursos recebidos do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o órgão técnico entende pela manutenção da referida irregularidade, uma vez que o defendente reconheceu a impropriedade apontada ao afirmar tratar-se da “única falha do gestor na aplicação da verba pública”.

Examinados os autos, observa-se que o Recorrente pleiteia, em sede preliminar, a responsabilidade parcial relativa às irregularidades apontadas, ao argumento de que teria exercido o “mandato de Prefeito Municipal apenas no período de abril a dezembro”, sendo que de janeiro a abril, seu antecessor foi o Sr. José Anacleto Vitoriano. A despeito desses argumentos, não trouxe ao processo nenhum documento para corroborar sua afirmação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, consultado os autos de Prestação de Contas mencionados, constata-se que, efetivamente, o mandato do Recorrente teve início em 17/04/08, sendo seu antecessor o Sr. José Anacleto Vitoriano, conforme se depreende das informações contidas à fl. 16, o que, pelo menos teoricamente, respaldaria a tese de responsabilidade parcial invocada.

No mesmo sentido, são as informações lançadas à fl. 31 e 32, onde constam vários decretos editados por seu antecessor, regulamentando a abertura de créditos suplementares, indicando como fonte de recursos a anulação de dotação. Nota-se, contudo, que os créditos suplementares abertos durante a gestão de seu antecessor totalizaram R\$3.396.440,41 (três milhões trezentos e noventa e seis mil quatrocentos e quarenta reais e quarenta e um centavos), dentro, pois, do limite de R\$7.680.000,00 (sete milhões seiscentos e oitenta mil reais) autorizado no orçamento (fl. 19).

Desta forma, como os créditos suplementares excedentes foram abertos durante a gestão do Recorrente, resta improcedente a tese de responsabilidade parcial invocada.

Em relação à questão dos créditos especiais abertos, sem autorização legal, igualmente melhor sorte não socorre o defendente, tendo em vista que todos os decretos de abertura foram editados durante a sua administração.

Quanto à irregularidade relativa ao empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, a tese do Recorrente revela-se, da mesma forma, desprovida de fundamentação jurídica, eis que o defendente, quando gestor municipal, deixou de adotar as providências necessárias com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista à preservação do equilíbrio fiscal, contrariando as disposições do art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, quanto à não aplicação do percentual de 60% dos recursos recebidos do FUNDEB, com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, o Recorrente reconheceu como “única falha do gestor na aplicação da verba pública”, não havendo, portanto, que se falar em co-responsabilidade pela irregularidade apontada.

Com estes fundamentos, resta afastada a preliminar suscitada pelo Recorrente de responsabilidade parcial, eis que, comprovadamente, todas as irregularidades apontadas foram perpetradas durante a sua gestão.

Quanto ao mérito, somos por concluir que o Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento informativo ou probatório capaz de elidir as irregularidades que ensejaram a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas apresentadas, tal como salientado no reexame do órgão técnico.

IV - CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, o Ministério Público opina pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento e, com fundamento no art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ser mantido o parecer prévio emitido por esta Corte de Contas, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2010.

Cláudio Couto Terrão

Procurador do Ministério Público